



REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Aprovado em Reunião de Direção no dia 28 de Outubro de 2015.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Alameda António Sérgio, 22 - 8º C * 1495-132 * Algés * Portugal

☎ 21.4126160 * 📠 21.4126162

<http://www.fptac.pt>

fptac.pt@gmail.com

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente Regulamento rege os poderes disciplinares exercidos pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça no âmbito das suas atribuições de natureza pública, visando, designadamente, sancionar as infrações à ética e à verdade desportivas e as condutas antidesportivas decorrentes dos eventos organizados ou promovidos pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, doravante designada pela sua sigla FPTAC, ou em que esta se faça representar
2. O Regulamento Antidopagem da FPTAC. rege especificamente as infrações disciplinares verificadas nesse âmbito, não se aplicando as normas consagradas no presente Regulamento.

Artigo 2º

Âmbito subjectivo

1. O presente Regulamento aplica-se aos membros dos órgãos da Federação, aos Clubes, dirigentes, praticantes, técnicos, médicos, massagistas, árbitros ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na F.P.T.A.C., como entidade máxima da prática do Tiro com Armas de Caça.
2. São também imputáveis aos Clubes nos termos do presente Regulamento de Disciplina os actos ou omissões cometidos por terceiros, que por sua conta ou interesse ou que sob a sua responsabilidade actuem.
3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.
4. As pessoas singulares serão ainda punidas pelas infrações cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3º

Titularidade do poder disciplinar

O exercício do poder disciplinar relativo às normas estabelecidas no presente Regulamento é exercido pelo Conselho de Disciplina, pelo Conselho de Justiça e pela Assembleia-Geral, no âmbito das suas competências.

Artigo 4º

Princípio da legalidade

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção disciplinar por norma regulamentar, ou legal, anterior ao momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar.

Artigo 5º

Princípio da irretroatividade

Só é sancionável disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção disciplinar por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.

Artigo 6º

Princípio da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do infractor.

Artigo 7º

Proibição de dupla sanção

Ninguém pode ser sancionado mais do que uma vez pela prática da mesma infracção disciplinar.

Artigo 8º

Aplicação no tempo

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções. Neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infractor, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insusceptível de recurso.

Artigo 9º

Do regime da responsabilidade disciplinar

1. A aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista no presente Regulamento não exclui nem preclui a efectivação da responsabilidade civil e ou penal do infractor que no caso couber, nos termos gerais de direito.
2. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 10º

Participação obrigatória

Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal é obrigatória a sua participação às entidades competentes.

Artigo 11º

Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

1. separação e independência entre o desempenho das funções disciplinares instrutórias e o desempenho das funções disciplinares decisórias;
2. garantia de recurso, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
3. possibilidade de o arguido constituir advogado em qualquer fase do processo;
4. observância dos direitos de audiência e de defesa do infractor, nos termos previstos no presente Regulamento;
5. direito do infractor a não prestar declarações e a não responder a quaisquer perguntas que lhe sejam formuladas;
6. liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos.

Artigo 12º

Contagem dos prazos

1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento são contados nos termos do Código Civil.
2. Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
3. A contagem dos prazos para o cumprimento das sanções disciplinares conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.
4. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de actos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas, a contagem do prazo só se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias.
5. Na falta de disposição especial é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto no âmbito do procedimento disciplinar.

TÍTULO II DAS INFRACÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I Da infracção disciplinar Disposições Gerais

Artigo 13º Infracção disciplinar (Conceito)

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, bem como das demais disposições legais aplicáveis, designadamente os deveres de correcção e de ética desportiva, e para o qual se comine uma sanção.

Artigo 14º Modalidades da infracção disciplinar

1. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infracção e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. As infracções disciplinares são sempre puníveis a título de negligência.

Artigo 15º Classificação das infracções disciplinares

Para os efeitos do presente Regulamento as infracções disciplinares classificam-se em :

- a) infracções leves;
- b) infracções graves;
- c) infracções muito graves;
- d) infracções de extrema gravidade.

Artigo 16º Punibilidade da tentativa

1. Salvo disposição regulamentar em contrário, a tentativa só é punível nas infracções que, nos termos do presente Regulamento, não seja aplicável a sanção de admoestação e repreensão.
2. A tentativa deixará de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infracção ou impedir a sua consumação.
3. Se vários agentes participarem no facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros participantes prossigam na execução do crime ou o consumem.

Artigo 17º Autoria

É punível como autor de infracção disciplinar quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Artigo 18º Cumplicidade

- 1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, qualificado como infracção disciplinar.
- 2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 19º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento das sanções;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição das sanções;
- d) Pela morte do agente, ou extinção dos Clubes;
- e) Pela revogação ou comutação das sanções;
- f) Pela amnistia.

Artigo 20º

Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar

1. O poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 90 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infracção disciplinar por parte de quem exerce o poder disciplinar.
2. O prazo previsto no número anterior suspende-se na sequência de instauração de processo de inquérito ou de processo disciplinar, mesmo quando não dirigido contra a pessoa a quem a caducidade aproveite, desde que em qualquer caso nesse processo se venham a apurar infracções por que seja responsável.
3. O prazo previsto no n.º 1 suspende-se igualmente durante o período em que, por força de decisão judicial ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar.
4. Quando o facto qualificado como infracção disciplinar seja também qualificado como infracção penal aplica-se à caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar o prazo prescricional previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
5. O prazo previsto no n.º 1 não corre se a instauração do procedimento disciplinar estiver dependente de participação por qualquer órgão ou entidade, da verificação de um qualquer pressuposto subjectivo ou não puder ter lugar em virtude de um qualquer impedimento legal ou regulamentar e enquanto, respectivamente, a participação não for deduzida, o pressuposto se não verificar ou o impedimento à instauração do procedimento disciplinar não for removido.

Artigo 21º

Prescrição do procedimento disciplinar

O procedimento por infracção disciplinar extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da infracção hajam decorridos os seguintes prazos:

1. 2 meses, quando se trate de infracção disciplinar leve;
2. 2 anos, quando se trate de infracções graves ou muito graves ;
3. 3 anos, quando se trate de infracção de extrema gravidade.
4. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

Artigo 22º

Interrupção da prescrição do procedimento disciplinar

Se antes do decurso dos prazos referidos no n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 23º

Prescrição das sanções

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecurável:

- a) 6 Meses para as sanções de repreensão simples e repreensão registada;
- b) 2 Anos para as sanções de multa e suspensão;
- c) 3 Anos para as sanções de demissão.

Artigo 24º

Revogação e comutação da sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Assembleia-Geral, após um ano do início do cumprimento da pena.
2. A Assembleia-Geral delibera ouvido o Conselho de Disciplina e obtido o parecer do Conselho de Justiça.
3. A Assembleia-Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão do Tiro com Armas de Caça.

Artigo 25º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, mesmo que já definitiva na ordem jurídica desportiva, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que tiver sido concedida.

CAPÍTULO II

Sanções disciplinares seus efeitos e cumprimento

Artigo 26º

Sanções disciplinares principais e acessórias

1. Pela prática de qualquer infracção disciplinar desportiva podem ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos artigos seguintes.
2. Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento à prática de uma infracção disciplinar pode corresponder, além de uma sanção disciplinar a título principal, a aplicação de sanções disciplinares acessórias.

Artigo 27º

Sanções principais

1. Às infracções disciplinares estatuídas neste Regulamento são aplicáveis as seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;

Artigo 28º

Sanções acessórias

1. Independentemente das sanções previstas no art.º 27º, deste Regulamento, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das "Regras da Competição" que poderão levar até à derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes, durante as provas.
2. Poderá ainda ser aplicada a sanção de desclassificação, se a falta for cometida em competição, ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem.
3. Nas infracções classificadas como muito graves ou de extrema gravidade é aplicável a sanção acessória de apreensão ou revogação da licença federativa, nos termos do presente Regulamento e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.
4. Aos Clubes é ainda aplicável a sanção de realização de jogo à porta fechada ou de interdição dos recintos desportivos, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento.
5. A F.P.T.A.C. pode ordenar, nos termos estabelecidos na lei, a interdição temporária dos recintos desportivos de clubes cujos adeptos hajam cometido factos de especial gravidade ou censurabilidade, contrários à ordem, ética e disciplina desportivas.

Artigo 29º

Definições

1. A sanção de advertência consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A sanção de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A sanção de multa consiste numa sanção pecuniária.
4. A sanção de suspensão consiste na proibição da prática das actividades ou do exercício de funções por um determinado período de tempo ou de provas desportivas.

Artigo 30º

Da Multa

1. A multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo são:
 - a) €50 a 250 euros, quando aplicada a agentes desportivos;
 - b) €250 a 500 euros, quando aplicada a Clubes e Associações.
2. O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da FPTAC, no prazo de 20 dias a contar da data da notificação da decisão que a aplicou.

Artigo 31º

Da suspensão

1. A suspensão pode ser por um determinado número de provas ou por um determinado período de tempo, até ao máximo de 15 anos.
2. A suspensão por determinado número de provas tem por limite mínimo uma prova e por limite máximo o número total de provas da temporada em que a infracção punida tiver sido cometida. Quando o número de provas de suspensão exceder o número de provas que restam para disputar até ao final da temporada, as provas em falta serão cumpridas na temporada seguinte.
3. A suspensão por determinado número de provas impede o infractor de alinhar e intervir em tantas provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário.
4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito federativo e se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir do início da temporada seguinte.
5. A aplicação da pena disciplinar ainda que não cumprida e desde que não superior a quatro provas, não inibe o agente de participar em Selecções Nacionais.

Artigo 32º

Da suspensão preventiva

1. O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infractor, sob proposta da Direcção, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
3. Sendo aplicada pena de suspensão será descontada a suspensão preventiva sofrida.
4. A suspensão preventiva poderá ser levantada, a requerimento do interessado ou oficiosamente, não se mostrando a mesma necessária, designadamente se a pena proposta na acusação for inferior à de suspensão.
5. A suspensão preventiva implica a apreensão da licença federativa, aplicando-se as normas constantes previstas nos números anteriores.

Artigo 33º

Dos efeitos das sanções

As sanções disciplinares têm apenas os efeitos declarados neste Regulamento.

Artigo 34º

Concurso de infracções

1. Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infracções disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo tipo regulamentar

de infracção, as sanções aplicadas a cada uma daquelas, em concurso, são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, sem todavia poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção regulamentarmente aplicável à mais grave das infracções cometidas.

2. O limite previsto na parte final do número anterior tem também aplicação à cumulação material das sanções de multa.

3. Quando no âmbito do mesmo procedimento se proceda por diversas infracções emergentes de factos diferentes, preenchendo diversos tipos legais de infracções, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infracções em concurso são cumuladas sem qualquer limite..

Artigo 35º

Do registo das sanções

A F.P.T.A.C. organizará para cada infractor um registo especial de todas as sanções que forem sendo aplicadas.

CAPÍTULO III

Da medida e graduação das sanções disciplinares

Artigo 36º

Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

2. Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

- a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) a intensidade do dolo ou da negligência;
- c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
- d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
- e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
- f) a situação económica do infractor.

3. Se à infracção for aplicável, em alternativa, sanção de interdição do recinto desportivo e sanção de realização de jogo à porta fechada, deve dar-se preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 37º

Circunstâncias agravantes

1. Consideram-se circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

- a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
- b) Ter sido cometida em representação da Selecção Nacional;
- c) Ter sido cometida no estrangeiro;
- d) A premeditação;
- e) O conluio com outrem para a prática da infracção;
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- g) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infracções;
- j) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude da infracção anterior

4. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido sancionada a anterior, por decisão definitiva..

Artigo 38º

Circunstâncias atenuantes

1. São circunstâncias atenuantes das sanções disciplinares:
 - a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão integral e sem reservas;
 - c) O arrependimento;
 - d) A prestação de serviços relevantes à modalidade de tiro com armas de caça;
 - e) A provocação;
 - f) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
 - g) A menoridade.

Artigo 39º

Confissão

1. O arguido pode, em qualquer momento do processo, proceder à confissão dos factos relativos à infração disciplinar em causa.
2. Nos casos em que se verifique a confissão quando o processo já se encontrar remetido ao Conselho de Disciplina pode este proceder a despacho de condenação, sucintamente fundamentado, contendo a qualificação jurídica dos factos e a determinação da sanção aplicável.
3. Nos casos em que o arguido proceda a confissão integral e sem reservas, os limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis são reduzidas a metade.

Artigo 40º

Da graduação das sanções

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, a agravação será efectuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida da sanção aplicável, atendendo-se à culpa do agente.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a sanção será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem .

Artigo 41º

Atenuação especial da sanção

1. A sanção poderá ainda ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior os limites mínimos e máximos da sanção aplicável serão reduzidos a metade.
3. Se for aplicável a sanção de repreensão esta será substituída pela sanção de advertência.

Artigo 42º

Proibição da substituição e da suspensão da execução das sanções

Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento nem, fora dos casos expressamente previstos, à sua substituição por sanções de outra espécie ou medida.

Artigo 43º

Circunstâncias modificativas da responsabilidade

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à infracção disciplinar correspondente especialmente atenuada.
2. Exista tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a infracção, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Dá-se a frustração quando o agente pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causa estranhas á sua vontade.

Artigo 44º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO IV

Das sanções disciplinares

Secção I

Dos Praticantes

Artigo 45º

Infracções leves

São consideradas leves, puníveis com a sanção de admoestação ou repreensão, as seguintes infracções:

- a) Observações e protestos feitos a árbitros e autoridades desportivas no exercício das suas funções;
- b) Conduta incorrecta para com outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, funcionários, membros da F.P.T.A.C., dos Clubes, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- c) Descuido na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- d) Conduta violadora da ética e correcção desportivas, nomeadamente, da cortesia própria do tiro com armas de caça, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição regulamentar.

Artigo 46º

Infracções graves

1. São puníveis com as sanções de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes infracções:
 - a) Insultos verbais ou gestuais, dirigidos a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
 - b) Desrespeito de ordens e instruções emanadas por pessoas no exercício das suas funções, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal ou regulamentar;
 - c) ;
 - d) Não comparência sem justificação em reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação pela F.P.T.A.C., nomeadamente, se integrados em núcleos ou selecções em representação nacional;
 - e) Participação, no País ou no estrangeiro, depois de ter obtido condições de participação nos campeonatos nacionais, em qualquer organização que se efectue no período correspondente ao da disputa dos campeonatos para que se classificou ou habituou, sendo compreendido nesse período o das viagens de ida e volta, salvo em representação nacional;
 - f) A assinatura de licenciamento por mais de um clube, na mesma época;
 - g) .
 - h) Participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da F.P.T.A.C. para a organização se realizar sob os seus Regulamentos.
2. À alínea h) do número anterior é ainda aplicável a sanção acessória de apreensão da licença federativa por um período de 1 mês a um ano.

Artigo 47º

Infracções muito graves

1. São puníveis com sanção de suspensão de 1 a 5 anos as seguintes infracções:
 - a) Abandono injustificado de treinos, estágios ou competições

- b) Desobediência a ordens e instruções dos órgãos competentes no exercício das suas funções;
 - c) ;
 - d) Injúria ou difamação dirigida a agentes desportivos, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, e por causa desta.
 - e) ;
 - f) A promoção e realização de provas, ou quaisquer outros eventos, de âmbito nacional ou internacional nas modalidades tuteladas pela F.P.T.A.C., e não autorizadas por esta, quer por si só ou em conjunto com outros;
 - g) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
2. Caso as agressões previstas na alínea c) sejam perpetradas contra autoridade ou agentes de autoridade desportiva a sanção elevar-se-á para o dobro dos limites mínimo e máximo previstos no número anterior.
3. Às infracções previstas no presente artigo é ainda aplicável a revogação da licença federativa, não podendo o seu titular obter nova licença no período de 1 a 5 anos, a contar da data da notificação da decisão.

Artigo 48º

Infracções de extrema gravidade

1. São puníveis com a sanção de suspensão de 5 a 15 anos as seguintes infracções:
- a) Injúria ou difamação dirigida a autoridades ou agentes de autoridade desportiva, designadamente a membros dos órgãos da F.P.T.A.C.
 - b) Desobediência ás ordens e instruções emanadas de autoridades ou agente de autoridade desportiva no exercício das suas funções.
 - c) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas, ou directamente relacionadas com a modalidade;
 - d) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
 - e) Falsificações de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças da Federação;
 - f) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
2. Às infracções previstas no presente artigo é aplicável a revogação da licença federativa, não podendo o seu titular obter nova licença no período de 5 a 15 anos a contar da data da notificação da decisão.

Secção II

De outras pessoas relacionadas com o Tiro com Armas de Caça

Artigo 49º

Remissão para a Secção I

Às infracções disciplinares cometidas por dirigentes, promotores, técnicos, médicos, massagistas, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da Secção anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 50º

Infracções graves

Será igualmente punido com a de sanção de suspensão até 1 ano quem promover ou permitir a inclusão de praticantes pertencentes a outros clubes.

Artigo 51º

Infracções muito graves

Será ainda punido com a sanção de suspensão de 1 até 5 anos, quem dolosamente promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos, ou não apresentando os cartões da Federação ou restantes documentos exigíveis para o efeito, em provas.

Artigo 52º

Infracções de extrema gravidade

1. Será punido com a sanção de suspensão de 5 a 15 anos:
 - a) quem exercer coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
 - b) quem promover a realização de provas, de âmbito nacional ou internacional, nas modalidades e disciplinas tuteladas pela F.P.T.A.C. , sem a devida autorização.

Secção III

Dos Clubes

Artigo 53º

Infracções leves

Serão aplicáveis as sanções de admoestação e repreensão às infracções leves cometidas pelos clubes, nomeadamente:

- a) Não apresentação em provas por equipas, para as quais se tenham inscrito ou ficaram classificados, sem justificação prévia;
- b) Atraso imputável na apresentação em provas oficiais por equipas, ou encontros desportivos, que impeça o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;

Artigo 54º

Infracções graves

São aplicáveis as sanções de multa ou suspensão até 1 ano às infracções graves cometidas por clubes, nomeadamente:

- a) Impedir que um atleta seu compareça aos treinos, estágios ou provas da selecção para que esteja convocado;
- b) Não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da F.P.T.A.C., Regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
- c) O não pagamento das taxas de filiação ou multas nos prazos fixados no Regulamento Geral e no art.º 29º do presente Regulamento e ainda nos prazos em que a Direcção fixar para o pagamento de quaisquer contribuições.

Artigo 55º

Infracções muito graves

1. É aplicável a sanção de suspensão de 1 a 5 anos às infracções disciplinares muito graves cometidas pelos clubes, nomeadamente:

- a) Utilização em provas oficiais de praticantes pertencentes a outros clubes;
- b) Impedir a presença de um atleta seu numa competição internacional para a qual tenha sido previamente seleccionado pela F.P.T.A.C.;
- c) Participação em provas ou eventos, ou qualquer que seja a sua designação, de âmbito nacional ou internacional, nas modalidades tuteladas pela F.P.T.A.C. e não autorizadas por esta.
- d) A adopção de procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da F.P.T.A.C. e do Tiro com Armas de Caça ;
- e) A prática de actos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos Corpos Sociais da F.P.T.A.C.

2. Em caso de reincidência, na mesma época desportiva, a sanção será agravada para mais um espectáculo desportivo.

Artigo 56º

Infracções de extrema gravidade

É aplicável a sanção de suspensão por 5 a 15 anos às faltas disciplinares de extrema gravidade, cometidas por clubes, nomeadamente:

- a) O exercício de coacção sobre praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Tiro, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
 - b) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
 - c) A realização de provas ou eventos, ou qualquer que seja a sua designação, de âmbito nacional ou internacional, nas modalidades tuteladas pela F.P.T.A.C. e não autorizadas por esta.
2. Em caso de reincidência durante a mesma época desportiva a sanção será agravada para mais um evento desportivo.

Artigo 57º

Aplicação subsidiária

Será ainda aplicável subsidiariamente aos clubes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos constantes da Secção I deste Capítulo.

Secção IV

Dos membros dos órgãos da F.P.T.A.C.

Artigo 58º

Remissão para a Secção I

As infracções disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da F.P.T.A.C. serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 59º

Infracções graves

Serão ainda puníveis com as sanções de multa ou suspensão até 1 ano, as infracções disciplinares cometidas por negligência no exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Não participação à Direcção de infracções conhecidas no exercício das competentes funções;
- b) Falta de correcção para com os outros membros de órgãos da F.P.T.A.C., em exercício de funções.

Artigo 60º

Infracções muito graves

Serão puníveis com a sanção de suspensão de 1 a 5 anos, as infracções disciplinares concernentes ao cumprimento dos deveres resultantes dos respectivos cargos, nomeadamente:

- a) Informar erroneamente o órgão da F.P.T.A.C. a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultem ou possam resultar graves consequências;
- b) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, sem graves consequências;
- c) Dispensa de tratamento de favor, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, directamente relacionada com a modalidade.

Artigo 61º

Infracções de extrema gravidade

1. Serão puníveis com a sanção de suspensão de 5 a 15 anos as infracções disciplinares que atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro ou da F.P.T.A.C., nomeadamente:

- a) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- b) Abuso da autoridade e usurpação de atribuições;
- c) Violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
- d) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva, de quaisquer bens pertencentes à F.P.T.A.C., e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções, sem que daí resulta prejuízo para outrem;
- f) Acumular o exercício de actividades públicas declaradamente incompatíveis com a função desportiva desempenhada;
- g) Dentro do mesmo ano civil derem 5 faltas seguidas ou 10 interpoladas sem justificação;
- h) Agressão a outros membros ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- i) Desvio de dinheiro ou bens da F.P.T.A.C.;
- j) Solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dávidas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- k) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
- l) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções, resultando daí prejuízo para terceiros;
- m) Cometer dolorosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação, com graves consequências, para a F.P.T.A.C.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 62º

Obrigatoriedade do processo disciplinar

O processo disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade e da simplicidade.

Artigo 63º

Natureza do processo disciplinar

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, sem prejuízo de poder ser facultado para exame ao arguido e seu defensor, a requerimento destes.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 5 dias.

Artigo 64º

Competências

1. O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento compete ao Conselho de Disciplina da FPTAC, nos termos do disposto no artigo 47º dos Estatutos, sem prejuízo das competências atribuídas estatutária, regulamentar ou legalmente a outros órgãos da FPTAC.
2. No exercício do seu poder decisório, os membros do Conselho de Disciplina são inteiramente independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da FPTAC, sem prejuízo do seu dever de obediência à lei, aos Estatutos e ao presente Regulamento.

3. A direção do inquérito e sua instrução em processo disciplinar, a direção do processo de inquérito, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das sanções é Da competência da Direção da FPTAC.

4. As funções instrutórias são exercidas por um instrutor nomeado pela Direção da FPTAC.

Artigo 65º

Patrocínio judiciário

Os arguidos podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado, nos termos gerais do direito.

Artigo 66º

Garantia de audiência do arguido.

1. No âmbito de procedimento disciplinar é obrigatório conceder ao arguido a possibilidade de ser ouvido, a todo o tempo, não sendo permitida a aplicação de uma sanção sem antes se ter assegurado ao arguido uma efetiva possibilidade de defesa, de modo a se pronunciar sobre a infração que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Artigo 67º

Garantia de recurso

Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, dos Estatutos e do disposto na Lei 74/2013, na redacção vigente, que aprovou a criação do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 68º

Formas do processo

1. O processo disciplinar tramita sobre a forma comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste Regulamento.
3. O processo comum aplica-se a todos os casos a que não corresponda processo especial.
4. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
5. Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 69º

Nulidades

1. A falta de audiência do arguido aos artigos de acusação, quando a esta haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insuprível do processo e conseqüente anulação.
2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Capítulo II Processo comum

SECÇÃO I Instrução do processo

Artigo 70º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por alguma das pessoas, singulares ou colectivas, enunciadas no artigo 2º deste Regulamento, poderão participá-lo ao Conselho de Disciplina da F.P.T.A.C.
2. Os funcionários e os membros dos órgãos da F.P.T.A.C. que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções estão obrigados a participar ao Conselho de Disciplina da F.P.T.A.C.

3. As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos serão transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.
4. As participações ou queixas serão reduzidas a auto, onde, na medida do possível, se mencionam:
 - a) Os factos que constituem a infracção;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi considerada;
 - a) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação dos ofendidos directos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

Artigo 71º

Instauração do processo disciplinar

1. Recebido o auto, a Direcção deverá fazê-lo presente ao Conselho de Disciplina que o mandará arquivar se entender não haver lugar a procedimento disciplinar.
2. Havendo lugar a procedimento o Conselho de Disciplina ordena a instauração do processo disciplinar.
3. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá o Conselho de Disciplina, ou a Direcção participar criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar se o participante for uma das pessoas referidas no artigo 2º deste Regulamento.
4. Da instauração do processo disciplinar serão notificados o participante e o arguido.

Artigo 72º

Apensação e separação de processos

1. Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão, pode ser ordenada a sua apensação.
2. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
3. Havendo cumulação de infracções susceptíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.
4. A decisão de apensação ou de separação compete ao Conselho de Disciplina, sob proposta do instrutor.

Artigo 73º

Nomeação de instrutor

1. Decidida a instauração do procedimento disciplinar, a Direcção nomeará instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
2. Se o instrutor for membro de um órgão da F.P.T.A.C., estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.
3. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete também à Direcção e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 74º

Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for membro da Direcção, do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça ou membro da Mesa da Assembleia-geral;
 - c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta e até ao terceiro grau na linha colateral;
 - e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;

- f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante, se o houver.
2. O Conselho de Justiça decidirá em despacho fundamentado, no prazo máximo de 5 dias.
3. O disposto nas alíneas a) e f) do nº 1., são motivos de escusa do instrutor ou do secretário para intervir no processo.

Artigo 75º

Prazos da instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.
2. A instrução deve findar no prazo de 30 dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo em casos de excepcional complexidade ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo.
3. O prazo previsto no número anterior só pode ser prorrogado até ao limite de 45 dias por deliberação do Conselho Disciplinar, sob proposta fundamentada do instrutor.
4. Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

Artigo 76º

Instrução do processo

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém e procederá a investigação, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução e poderá acareá-lo com as testemunhas e participante.
3. Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, sugestão da Direcção ou a requerimento do arguido.
4. Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase de instrução do processo, a promoção de outras diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essencial para o apuramento da verdade.
5. Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado o requerimento referido no número anterior.

Artigo 77º

Conclusão

1. Após a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-à, com o respectivo processo, ao Conselho Disciplinar propondo o seu arquivamento.
2. Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

Artigo 78º

Arquivamento

1. Quando o inquérito esteja concluído e não se entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar prevista no presente Regulamento, ou do seu autor, o instrutor propõe o arquivamento dos autos, mediante despacho fundamentado.
2. O despacho de arquivamento proferido é notificado ao arguido e, nos casos aplicáveis, ao participante e ao lesado.

Artigo 79º

Acusação

Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação quando entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar prevista no presente Regulamento, bem como do seu autor.

2. A acusação deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do arguido;
 - b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas;
 - c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - d) As sanções abstratamente aplicáveis;
 - e) A data e a assinatura do instrutor.

Artigo 80º

Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo possível, por carta registada com aviso de recepção.
2. A notificação considera-se efectuada no terceiro dia útil após o envio. Se esse dia for um Sábado, Domingo ou Feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
3. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto na sede da F.P.T.A.C., citando-o para apresentação da sua defesa.
4. A citação edital e o aviso só devem conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
5. Da notificação consta obrigatoriamente o prazo para a apresentação de defesa, o qual se inicia a contar da data em que se considere notificado.

SECÇÃO II

Defesa do Arguido

Artigo 81º

Prazo para apresentar defesa

1. O prazo para apresentação de defesa é de 10 dias, se o arguido for notificado pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, iniciando-se aquele no dia imediatamente seguinte à sua notificação, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 77º.
2. Se o arguido tiver sido citado editalmente ou por aviso o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados da data da publicação ou afixação, nos termos do n.º 3 do artigo 77º.
3. Declarada a especial complexidade do processo poderá o instrutor conceder um prazo superior ao do n.º 1 do presente artigo, mas nunca superior a 20 dias.

Artigo 82º

Exame do processo

Após a acusação, poderá o arguido ou o seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente na sede da F.P.T.A.C.

Artigo 83º

Apresentação da defesa

1. A defesa deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
2. Com a defesa deverão ser ainda apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.
3. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
4. A não apresentação de defesa no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 84º

Produção de prova oferecida pelo arguido

1. As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido na defesa devem ser por eles apresentados na data, hora e local estipulado pelo instrutor do processo.
2. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar injustificadamente, será notificado o arguido para dizer aquilo que se lhe oferece, no prazo de 3 dias, após o que, será novamente convocada aquela testemunha.
3. Se a testemunha tornar a faltar, será eliminada do rol.
4. A alteração ou substituição do rol de testemunhas só será admitida a requerimento do arguido, devendo ser requerida no prazo estipulado no n.º 2 do presente artigo.
- 5.

Artigo 85º

Relatório final do instrutor

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias, um Relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a sanção que entender aplicável ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

SECÇÃO III

Decisão Disciplinar

Artigo 86º

Decisão do Conselho de Disciplina

1. Recebido o processo, o Conselho de Disciplina apreciá-lo-á e decidirá no prazo máximo de 45 dias, contados a partir da data da autuação daquele.
2. Nos processos a que tenha sido atribuída fundamentadamente a excepcional complexidade da causa o prazo previsto no número anterior é alargado até ao limite de 75 dias.
3. A decisão proferida pelo Conselho de Disciplina pode consistir em mera declaração de concordância com o Relatório e respectiva proposta de decisão do instrutor, seguida da decisão final.
4. O Conselho de Disciplina apenas pode condenar o arguido nas infrações disciplinares e nas agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica.
5. O Conselho de Disciplina pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem análise crítica da prova produzida.
6. O Conselho de Disciplina pode atender a quaisquer factos, mesmo oficiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.
7. Nos casos previstos nos números 4 a 6, a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Artigo 87º

Decisão condenatória

1. A decisão que aplica uma sanção, ou sanções, deve conter:
 - a) A identificação do infractor;
 - b) a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) a indicação das normas violadas e a fundamentação da decisão;
 - d) as sanções aplicadas e respectivas normas.

Artigo 88º

Notificação de decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, nos termos do artigo 80º do presente Regulamento.
2. Se o arguido tiver constituído mandatário a decisão ser-lhe-á igualmente notificada, nos termos do art.º 80º.
3. Na data em que se fizer a notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e ainda o participante, desde que o tenha requerido.

Artigo 89º

Executoriedade das decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do momento em que sejam notificadas ao arguido e este não interpusse recurso, no prazo fixado para o efeito.
2. Interposto o recurso, e a este atribuído efeito suspensivo, a decisão disciplinar se tornará definitiva e exequível com a decisão proferida a final.
3. As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, ao qual tenha vindo a ser fixado efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido.

SECÇÃO IV

Dos processos especiais

Artigo 90º

Processo sumário

Âmbito

1. Quando, no âmbito do exercício de ação disciplinar, estiverem em causa infrações disciplinares leves, ou, em qualquer caso, infrações disciplinares sancionáveis com multa, os processos tramitam sob a forma de processo sumário.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, são ainda tramitados sob a forma de processo sumário, os procedimentos disciplinares relativamente aos quais, em concreto, o instrutor nomeado considere que não deve ser aplicada sanção de suspensão superior a um dois meses.
3. Nos casos previstos no número anterior, não pode ser aplicada sanção disciplinar mais grave, nem o período de suspensão fixado pode ser superior a 2 meses.

Artigo 91º

Tramitação

1. Em processo sumário, o arguido é notificado pelo instrutor arguido para prestar declarações.
2. O processo sumário deverá estar concluso no prazo máximo de 20 dias, após o seu início.
3. O Conselho Disciplinar decidirá no prazo de 10 dias.

Artigo 92º

Reenvio para o processo comum

1. Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior às referidas no art.º 90º ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.
2. Seguirá ainda sob a forma de processo comum quando o arguido não se conformar com a pena aplicada e o solicitar no prazo de 10 dias após a notificação ou o conhecimento da decisão condenatória.
3. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á as regras do processo comum.

Artigo 93º

Processo de averiguações

Âmbito e tramitação

1. Para efeitos de apuramento de existência das circunstâncias e da autoria de infracção disciplinar, podem os órgãos jurisdicionais ou a Direcção da FPTAC ordenar a realização de processo de averiguações, devendo esta última nomear um instrutor enquanto inquiridor.
2. O processo de averiguações não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. O prazo para a conclusão do processo de averiguações é de 15 dias, a contar da data em que foi iniciado.
4. Findo aquele prazo, o instrutor elabora relatório final no período máximo de 3 dias onde proporá ao órgão que o tiver mandado instaurar o seu arquivamento.
5. Se, no decurso do processo de inquérito forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, a tramitar sob a forma comum, com o aproveitamento de todos os atos praticados, competindo ao

responsável do processo deduzir a acusação.

Capítulo III Reclamações e Recursos

Artigo 94º

Reclamação para o Conselho Disciplinar

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho Disciplinar, até ao encerramento da instrução ou no prazo de 5 dias após o seu conhecimento.
2. O Conselho Disciplinar pronunciar-se-á no prazo de 10 dias após a entrada da reclamação.
3. O silêncio do Conselho Disciplinar equivale ao indeferimento da reclamação.

Artigo 95º

Recurso para o Conselho de Justiça

1. O arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo poderá recorrer das decisões finais do Conselho Disciplinar para o Conselho de Justiça.
2. O prazo de interposição de recurso é de 10 dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
3. O recurso é interposto por meio de requerimento do qual deve constar os motivos e fundamentos de facto e de direito terminando pela formulação de conclusões, em que resume as razões do pedido.
4. Recebido o recurso, o Conselho de Justiça apreciá-lo-á e decidirá no prazo máximo de 45 dias, contados a partir da data da autuação daquele.
5. Nos processos a que tenha sido atribuída fundamentadamente a excepcional complexidade da causa o prazo previsto no número anterior é alargado até ao limite de 75 dias.
6. A interposição de recurso suspende a execução da decisão condenatória.

Artigo 96º

Rejeição do recurso

Não é admissível o recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insusceptível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade para recorrer
- e) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 97º

Reclamação Contra o Despacho de Rejeição ou Retenção do Recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para o órgão a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada no prazo de 10 dias contado a partir da data da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no número 1 do presente artigo é insusceptível de recurso.

Artigo 98º

Regime da subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

Artigo 99º

Recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto

No caso de as decisões finais do Conselho Disciplinar ou de Justiça não serem proferidas nos prazos regulamentares pode o arguido, ou quem nisso tiver um legítimo interesse, interpor recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da legais.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**

Artigo 100º **Destino das multas**

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento, reverterá para a F.P.T.A.C. e será destinado à promoção das disciplinas e modalidades por aquela tuteladas.

Artigo 101º **Responsabilidades do Arguido por Custas**

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas a que tenha dado causa, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído, total ou parcialmente, em qualquer recurso, ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou em que tenha deduzido oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a) Os gastos com expediente e comunicações;
 - b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor;
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias, contados a partir da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento das mesmas, sem prejuízo de acção judicial.

Artigo 102.º **Disposição Transitória**

O presente Regulamento Disciplinar aplica-se, com as devidas adaptações, aos processos disciplinares que tenham os respectivos termos a correr.

Artigo 103º **Aprovação e entrada em vigor**

Este Regulamento, que substitui o anterior, foi aprovado em Reunião de Direção no dia 28 de Outubro de 2015.